TC nº 72-004.894.16-84

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, através de equipes. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.592.16-15 e 72-004.894.16-84.

2.972ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/07/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a representação formulada, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-004.592.16-15 do acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 09/SMSP/COGEL/2016, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, através de equipes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pelo não prosseguimento do certame, antes as seguintes impropriedades:

Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e com o artigo 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/1993;

A ausência de previsão de compartilhamento do equipamento "Retroescavadeira – cap. caçamba frontal 0,76m³" é inadequada e ocasiona superestimativa no orçamento no montante de R$ 10.663,20 por equipe, que pode ocasionar prejuízo ao erário superior a R$ 15,3 milhões por ano quando da execução contratual.

O cálculo do custo considerando R$ 52,30/h para o insumo "Furgão longo, teto alto" é inadequado e ocasiona superestimativa no orçamento no montante de R$ 3.020,90 por equipe, que pode ocasionar prejuízo ao erário superior a R$ 4,3 milhões por ano quando da execução contratual;

A ausência de previsão de compartilhamento dos equipamentos "compactador manual", "compressor portátil" e "rompedor" não está justificada; a previsão de compartilhamento desses recursos entre duas equipes reduziria seu custo mensal em R$ 9.546,57 e proporcionaria economia ao erário superior a R$ 13,7 milhões ao ano;

A quantidade estimada de equipamentos de rastreamento e monitoramento é inadequada e está em desacordo com o item 1 da Portaria SMSP 41/2009, alterada pela Portaria SMSP 28/2014;

Os itens 3.5.1, 11.1.1, 11.4.3, 11.5.3.2.2, 11.5.3.2.3 e 11.5.5. comprometem o caráter competitivo do certame e dificultam a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em infringência ao artigo 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993;

A redação do item 11.5.3.2 mostra-se incompatível com § 5º do art. 30 da Lei Federal 8.666/1993 e restringe o caráter competitivo do certame, em infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/1993;

A redação do item 11.5.3.2.5 mostra-se incompatível com o art. 30 da Lei Federal 8.666/1993 e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993;

A redação do item 11.5.3.2.1 fere o artigo 30, § 5º da Lei Federal 8.666/1993 e compromete o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993;

A redação do item 4.8 do Anexo II do edital, que exige vistoria dos equipamentos por SMSP/ATOS além da vistoria pelo órgão responsável (Departamento de Transportes Internos da Secretaria Municipal de Transportes - SMT/DTI);

O aviso contendo o resumo do edital não menciona a condição de substituição do edital de Pregão Eletrônico 30/SMSP/COGEL/2015 e os dados da licitação antecedente, em desacordo com o artigo 3º da Instrução 02/15 deste E. Tribunal, aprovada pela Resolução 10/15;

Não consta do PE informação acerca da publicação de aviso do certame em jornal de grande circulação, evidenciando o descumprimento ao disposto no inciso II do art. 8º do Decreto 46.662/2005;

A exceção prevista no item 11.4.1.1.1 do edital não está de acordo com o disposto no inciso I do art. 31 da Lei Federal 8.666/1993;

O endereço das Subprefeituras constante do item 7 do Anexo II do edital deve ter sua redação esclarecida ou;

A exigência de manifestação, por escrito, de seu eventual interesse na prorrogação do ajuste em prazo não inferior a 90 dias do término da sua vigência, disposta no item 4.2 do Anexo V do edital, fl. 137, não encontra sustentação na legislação;

O item 6.6 da minuta da ata de registro de preços (Anexo X do edital) faz menção a dispositivos revogados e sem relação com o objeto licitado;

O item 12 do Anexo XI do edital deve ter a redação adequada a fim de compreender as definições do Decreto 54.873/2014.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou em parte o entendimento do Órgão Técnico, suscitando discordância somente quanto ao apontamento 4.7. Opinou pela suspensão cautelar do certame, sugerindo a oitiva da Origem.

Foi Determinada ad cautelam, a suspensão do Pregão Eletrônico 09/SMSP/COGEL/2016, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado, medida esta referendada pelo E. Plenário desta C. Corte de Contas.

Oficiada, a Origem apresentou sua manifestação, trazendo ainda aos autos a minuta de novo edital revisado. Foi determinada pela relatoria a tramitação em conjunto deste com o TC 72-004.894.16-84.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que com as alterações propostas, caso implementadas, promoveriam a superação da maioria dos apontamentos, remanescendo, no entanto, as infringências dos itens 4.1 e 4.7, motivo pelo qual concluiu que o edital em tela continuava sem condições de prosseguimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou tal entendimento, superando o apontamento do item 4.1, diante das justificativas trazidas pela Origem, e, quanto ao apontamento do item 4.7, que trata da comprovação de experiência anterior relativa à capacidade técnica, manteve seu entendimento anterior pela regularidade do item.

Diante da divergência, foi instada a se manifestar a Secretaria Geral, que opinou no sentido de que o prazo de experiência de 6 (seis) meses, no quantitativo exigido, não ofende os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Todavia, em nova manifestação, a Pasta comunicou a revogação do Pregão Eletrônico 09/SMSP/COGEL/2016, conforme publicação no DOC em 08/04/2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente da instrução e da revogação do certame, propugnou pela perda objeto do presente processo. E, no mesmo sentido, a Secretaria Geral.

O TC 72-004.894.16-94 cuidou de Representação formulada pela empresa CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA, em face do referido Edital.

Inicialmente cumpre consignar que a além de sua peça inicial, a representante trouxe cópias de seu contrato social, de procuração e cópia do Edital impugnado, estando desse modo, presentes os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 55 do Regimento Interno.

A representante alega que o Edital do Pregão Eletrônico 09/2016/COGEL possui caráter restritivo, com as mesmas exigências irregulares do Edital de Pregão Eletrônico 30/SMSP/COGEL/2015, que o antecedeu, cujo referendo de suspensão consta da Ata da 2.850ª Sessão Ordinária deste E. Tribunal, e, posterior revogação, conforme publicado no DOC de 11/03/2016, à página 160; em

síntese, a representante insurge-se contra a exigência de comprovação de qualificação referente a todos os agrupamentos que a licitante apresentar proposta.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle consignou que o Edital de Pregão Eletrônico 09/SMSP/COGEL/2016 foi analisado no TC 72-004.592.16-15, que tramita em conjunto com este, onde considerou restritivas as exigências previstas no edital, motivo pelo qual considerou procedente a Representação. Ainda, consta do mencionado procedimento de acompanhamento a suspensão do certame, juntada tal informação nos presentes autos.

Insta informar que as interessadas foram devidamente oficiadas sobre a manifestação do Órgão Técnico.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade da representação e, no mérito, acompanhou em parte as conclusões da Auditoria, exceto quanto à exigência de experiência anterior em conservação de logradouros por seis meses. Todavia, em caso de republicação do edital, atendendo às recomendações trazidas no processo de acompanhamento, passou a entender o Órgão Especializado que a presente representação perdeu seu objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela ciência de toda instrução constante dos autos, notadamente da notícia da revogação do certame, publicada no DOC em 08/04/2017, motivo pelo qual, propugnou pela perda objeto do presente processo.

A Secretaria Geral opinou no sentido de que a Representação merece ser conhecida, por preencher seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando a revogação do Pregão Eletrônico, pela perda de seu objeto.

Por fim, insta informar que, sobre o mesmo objeto, foi aberto o Pregão Eletrônico 04/SMSP/COGEL/2017, em 27/07/2017, e, suspenso, pela Pasta, em 10/08/2017.

Eis o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - O exame dos autos revela que a Origem revogou o certame, sob a modalidade Pregão Eletrônico 09/SMSP/COGEL/2016, conforme publicação no DOC, edição de 08/04/2017.

2 - Neste sentido, na esteira do entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, DECLARO PREJUDICADO o acompanhamento do referido Edital.

3 - Quanto à representação contra ele interposta pela empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., tratada no TC 4.894/16-84, CONHEÇO-A, por preenchidos os requisitos regimentais, JULGANDO-A igualmente PREJUDICADA, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.